



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723417/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.376 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente FRANCISCO ALBERTO MENNA BARRETO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços revestido das formalidades legais.

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, exigindo-se a comprovação efetiva dos dispêndios quando não solicitada pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 13.385,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 14.085,00, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 28.000,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor R\$ 7.872,25 (fls. 8/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 10-37.081, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 49/52):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 3.873,38, relativo ao ano-calendário 2006 em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fls. 02 a 04, impugna total e tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Os recibos, desde que atendidos os requisitos do artigo 85 do RIR/94, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios e embasar a sua dedutibilidade.

Os recibos têm presunção de validade, salvo em casos excepcionais, isto é quando a autoria for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, o que não é o caso do contribuinte, ou quando existirem outros elementos plausíveis que possam afastar a presunção de veracidade do recibo.

Junta declaração de cada profissional dos quais foram glosadas as despesas por falta de endereço e indicação do paciente.

Como prova do valor de R\$ 400,00 pago ao médico psiquiatra Ygor Arzeno Ferrão, apesar de o recibo ter sido extraviado, o contribuinte apresenta receituários do referido profissional. A informação pode ser comprovada junto aos prontuários do Clínica do médico, já que o pagamento não foi efetuado por meio de cheque nominal, não sendo possível comprovar o desembolso de fato.

O contribuinte solicita prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

Em vista do exposto, o impugnante requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução da despesa médica para a psicóloga Maísa dos Santos Rigoni, no valor de R\$ 300,00, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 7.789,75, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 13/03/2012 (fls. 56), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 10/04/2012, recurso voluntário (fls. 57/64), alegando, em breve síntese, que a documentação apresentada na impugnação para comprovação das despesas declaradas deve ser apreciada com base no princípio da verdade material, sobretudo em relação ao pagamento realizado ao psiquiatra Ygor Arzeno Ferrão, trazendo em sede recursal declarações emitidas pelos profissionais Gabriela Pavinato Zasso e Fabrício Finamor de Oliveira atestando as despesas realizadas, além dos documentos e exames realizados que demonstram que se submete a constantes tratamentos médicos relacionado a fatores ligados aos problemas físicos por ele apresentados, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida e a improcedência do lançamento realizado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 65/116.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa da dedução das despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve parcialmente o lançamento, em relação às despesas realizadas os profissionais Ygor Arzeno Ferrão (R\$ 400,00), Gabriela Pavinato Zasso (R\$ 7.885,00) e Fabrício Finamor de Oliveira (R\$ 5.500,00), com especial destaque para a falta de comprovação das despesas com Ygor Arzeno Ferrão, e pela falta de indicação dos beneficiários dos serviços e do endereço profissional dos

demais prestadores dos serviços, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas lançadas na DAA/2007.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, declarações fornecidas pelos profissionais Gabriela Pavinato Zasso e Fabrício Finamor de Oliveira, atestando a realização dos serviços contratados e a quitação dos tratamentos realizados (fls. 76 e 78).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas/odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, com especial destaque para o efetivo cumprimento das formalidades legais.

Ademais, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos ora trazida e da já constante dos autos, em confronto com os fundamentos motivadores das glosas traçados na decisão recorrida (fls. 51/52):

Com relação ao valor de R\$ 5.500,00 (fls.19 e 44) pago ao cirurgião dentista Fabrício Finamor de Oliveira e ao de R\$ 7.885,00 pago à fisioterapeuta Gabriela Pavinato Zasso (fls. 16 e 45 a 47) são feitas as considerações a seguir.

(...)

Tem sido entendimento reiterado das autoridades julgadoras no âmbito administrativo que, para gozar de deduções com despesas médicas, não basta a apresentação de um mero recibo. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente realizado.

Assim, tendo em vista o valor elevado das despesas em questão é insuficiente a referência apenas a “tratamento odontológico” e “sessões de fisioterapia” nos recibos e declarações apresentados, não podendo serem consideradas dedutíveis as despesas em questão.

Também deve ser mantida a glosa referente ao pagamento efetuado a Ygor Arzeno Ferrão, tendo em vista a falta de documento que comprove a despesa.

Nos termos do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Portanto, cabe ao interessado apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem suas alegações, não podendo transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los, mediante pedido de diligências.

Portanto, não se acolhe o pedido de diligência, pois não cabe pedido de diligência para obtenção de comprovantes que o autuado poderia juntar aos autos.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não obstante, no caso em análise, embora aponte na decisão recorrida a necessidade de especificação detalhada dos tratamentos realizados de forma a possibilitar as respectivas deduções, da leitura da autuação constata-se que não foi essa a motivação da exigência, a qual se limitou em registrar, em relação às glosas das despesas com os profissionais Fabrício Finamor de Oliveira e Gabriela Pavinato Zasso que “*os comprovantes apresentados não contém endereço do profissional, requisito previsto no art. 80, § 1º, III do DEc. 3.000/99(RIR), e não contém a identificação do paciente conforme solicitado em termo de intimação fiscal*”, ao teor da Complementação da Descrição dos Fatos do lançamento (fls. 9).

Portanto, como a **especificação detalhada dos tratamentos realizados** não foi exigida no curso da ação fiscal, entendo que a decisão recorrida inovou ao exigí-la na fundamentação lançada para manutenção das glosas remanescentes, violando sobremaneira o direito à ampla defesa e do contraditório, não podendo, via de consequência, ser acatada. Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal não se pode conceber que a manutenção da glosa em litígio se dê por fundamentos não cogitado na autuação, devendo ser afastada tal exigência.

Quanto ao cumprimento dos requisitos legais, as declarações emitidas pela fisioterapeuta Gabriela Pavinato Zasso e pelo cirurgião-dentista Fabrício Finamor de Oliveira (fls. 16, 19, 76 e 78/79), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 17, 20, 44/47, 108/111), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterápicos e odontológicos realizados pelo Recorrente, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando suprido, ao meu sentir, os vícios apontados na autuação, razão pela qual restabeleço as referidas despesas, **no valor total de R\$ 13.385,00**.

Já em relação à despesa realizada com o psiquiatra Ygor Arzeno Ferrão, **no valor de R\$ 400,00**, melhor sorte não socorre ao Recorrente, uma vez que o prontuário e receituário emitido (fls. 13/14) não são suficientes para comprovar a efetividade dos serviços e atestar os dispêndios realizados, ao contrário dos recibos/declarações fornecidos pelos demais profissionais, calhando aqui a manutenção da glosa operada, situação que poderia ter sido suprida, ao meu sentir, com a apresentação de declaração do profissional atestando a efetiva realização dos serviços contratados e a consequente quitação no decorrer do ano-calendário de 2006.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 13.385,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto